



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 318161/2017

Interessado - Eloi Brunetta – Relator

Flávio Lima de Oliveira – SINFRA

Advogados - Ivone Maria Grando – OAB/MT 9.875-B e Adiel Fabrycio Vieira da Silva – OAB/MT 29.942

2ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento: 28/09/2023

Acórdão nº 446/2023

Auto de Infração nº 17028 E de 30/03/2017. Por fazer funcionar piscicultura sem registro/cadastro emitido pelo órgão competente. Fatos constados no Auto de Inspeção nº 17040 E de 30/03/2017. Decisão Administrativa nº 2586/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; anulação do auto de infração em razão do enquadramento legal equivocado, bem como por ter comprovado que não exerceu atividade efetiva ou potencialmente poluidora, portanto, não praticou a conduta descrita no auto de infração; alternativamente, a conversão da penalidade arbitrada em advertência ou aplicação da penalidade no mínimo legal de R\$500,00 (quinhentos reais). Voto do Relator: conheceu do recurso apresentado e, no mérito, deu provimento, reconhecendo o instituto da prescrição intercorrente havida entre a juntada do AR que aperfeiçoou a relação jurídica administrativa ambiental em 19/06/2017 (fls.30) e a Certidão de Antecedentes emitida em 22/03/2021 (fls.63). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, tendo em vista que a primeira Certidão de Antecedentes emitida em 16/12/2019 (fls.62), interrompeu a prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 19/06/2017 e 22/03/2021, havendo o transcurso de um prazo maior que três anos, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA

Kálita Cortiana Seidel

Representante da FIEMT

Franklin da Silva Botof

Representante da OAB

João Victor Toshio Ono Cardoso

Representante da FAMATO

Isabela Victor Braun

Representante do ICARACOL

Juliana Machado Ribeiro

Representante da ADE

Ilvânio Martins

Representante da ECOTRÓPICA

Flávio Lima de Oliveira

Presidente da 2ª J.J.R.